



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215452 - MG (2025/0157487-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAI SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : HADASSA ARAUJO COSTA - MG237254
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FUGA NA ABORDAGEM. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A PRISÃO DIANTE DOS OUTROS ELEMENTOS. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, "*o paciente não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Outrossim, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação*" (HC 474.962/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 1º/4/2019).

3. Ainda que presentes elementos que demonstrem uma gravidade mais acentuada da conduta do agravante, como a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, foi apreendida quantidade de droga, que, embora não se possa desprezar – 40,05g de maconha, 36,70g de cocaína e 0,40g de *crack*, autoriza medida mais branda, especialmente porque não citado no decreto prisional a ocorrência de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215452 - MG (2025/0157487-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAI SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : HADASSA ARAUJO COSTA - MG237254
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FUGA NA ABORDAGEM. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A PRISÃO DIANTE DOS OUTROS ELEMENTOS. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, "*o paciente não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Outrossim, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação*" (HC 474.962/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 1º/4/2019).

3. Ainda que presentes elementos que demonstrem uma gravidade mais acentuada da conduta do agravante, como a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, foi apreendida quantidade de droga, que, embora não se possa desprezar – 40,05g de maconha, 36,70g de cocaína e 0,40g de *crack*, autoriza medida mais branda, especialmente porque não citado no decreto prisional a ocorrência de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 391/396, por meio da qual deu-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, o órgão ministerial afirma que o "*decreto construtivo [foi] devidamente fundamentado exarado pela autoridade judiciária competente, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a custódia cautelar atende ao regramento legal pertinente (art. 312 do Código de Processo Penal), devendo ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal*" (e-STJ fl. 403).

Alega que "*consta dos autos elementos que denotam a gravidade concreta da imputação, a periculosidade do agente, a possibilidade de reiteração, bem como a demonstração de risco à ordem pública.*" e que se trata de "*agente que tentou empreender fuga em motocicleta irregular, e sem habilitação, após abordagem de policiais militares. O paciente no momento da fuga dispensou um invólucro plástico contendo entorpecente e veio a colidir com uma cerca*" (e-STJ fl. 405).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente agravo à apreciação do colegiado com o fim de que seja mantida a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 392/396):

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 315/318, grifos acrescidos):

[...]

Conforme se infere dos autos, encontram-se o(a/s) flagranteado(a/s) preso(a/s) em decorrência da homologação do flagrante pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo 33, caput[^] da Lei n° 11.343/2006. Verifica-se que na(s) infração(s) penal(s) cm apreço a pena(s) privativa(s) de liberdade máxima(s) abstratamente cominada(s) E superior a 04(quatro) anos, o que autoriza, a princípio, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo o delito equiparado a HEDIONDO. Ademais, compulsando

detidamente os autos, constata-se que o(a/s) flagranteado(a/s) é(ão) suspeito (a/s) do cometimento do(s) crime(s) de tráfico de drogas, uma vez que, segundo consta do boletim de ocorrência, durante patrulhamento pela cidade de Alpinópolis, os suspeitos foram observados em duas motocicletas, uma delas ocupada por dois indivíduos e outra por um único indivíduo, sendo que, este último, ora flagranteado, ao perceber a presença da viatura policial, colocou a mão na cintura, gerando suspeição. Segundo se desprende dos fatos narrados, ao serem abordados, as motocicletas evadiram-se em alta velocidade, tomando diversas ruas da cidade. Durante a fuga, a motocicleta com um único ocupante jogou um objeto ao solo, e a perseguição continuou até o momento em que o condutor perdeu o controle da moto, colidiu com . uma cerca e foi abordado pelo Cabo da PM Dilermando Ainda segundo o relato, ao ser abordado e ordenado a colocar as mãos na cabeça, o autor desobedeceu à ordem policial e, em um gesto suspeito, levou a mão à cintura. Suspeitando que o autor estivesse armado, o Cabo Dilermando efetuou um disparo de arma de fogo, que não resultou em vítimas. Após a captura do autor, foi realizada busca pessoal, encontrando-se com ele uma tesoura, um celular e a quantia de R\$ 160,00 em dinheiro. Em relação ao objeto lançado ao solo durante a fuga, a busca policial resultou na localização de um invólucro plástico contendo entorpecente, caracterizando material relacionado ao tráfico de drogas. Ademais, foi constatado que o autor estava inabilitado e que a motocicleta que conduzia, proveniente de Assim, asleilão, já estava com baixa ativa e parte do chassi suprimido. circunstâncias do caso evidenciam a necessidade da prisão preventiva, considerando o risco à ordem pública e a probabilidade de reiteração criminosa. [...] Temos, também, a questão das irregularidades da motocicleta, não sendo esclarecida sua origem e os recursos para a sua aquisição, se lícita. Quanto aos antecedentes criminais, por se tratar do preso de 18 anos de idade, estes não seriam acentuados, inclusive porque não foram juntados documentos da Vara da Infância e Juventude. Por ora, inclusive pelas circunstâncias da prisão, não há elementos que afastem a presunção de veracidade das declarações prestadas no momento do flagrante. Quanto às questões levantadas pela defesa quanto à suposta violência por parte dos policiais, por ora é temerário se falar em real violência, uma vez que o contexto da prisão envolve tentativa de fuga por parte do flagranteado e queda da motocicleta, sendo difícil verificar quais as circunstâncias de cada lesão, demandando análise mais detida da questão. Cabe ao Ministério Público verificar os novos documentos apresentados pela defesa, salientando que o o exame de corpo de delito não se presta a averiguar a existência ou não de violência no flagrante mas se houve excesso de força e/ou violência policial, o que não parece configurado de plano, nas circunstâncias do presente caso. Ante o exposto, e forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403, de 2011, ACOELHO O PEDIDO MINISTERIAL E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAÍ SILVA DO AMARAL , já qualificado(a/s), em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com arrimo no artigo 310, II Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403, de 2011, para garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar foi decretada com fundamento idôneo, qual seja, a gravidade concreta da conduta.

Todavia, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que, além de praticado crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, foi apreendida pequena quantidade de droga – 40,05g (quarenta gramas e cinco centigramas) de maconha, 36,70g (trinta e seis gramas e setenta centigramas) de cocaína e 2 pedras de crack pesando 0,40g (quarenta centigramas) (e-STJ fl. 353), o que autoriza providência estatal mais comedida, sobretudo porque não apontada eventual reiteração criminosa.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS AO DECRETO. MANTIDA A REVOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
2. Em julgados recentes desta Corte Superior, consolidou-se o entendimento de que determinadas quantidades de entorpecentes, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.
3. In casu, foram apreendidos somente 54g de maconha, 21g de crack e 31,60g de cocaína, quantidade irrisória e inapta a justificar a prisão cautelar.
4. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se agregar motivação ao decreto prisional falho, como ocorreria caso os argumentos aqui trazidos fossem acolhidos.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 197.179/BA, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO QUE NÃO JUSTICA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público Federal se insurge contra decisão monocrática desta relatoria que revogou a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares menos gravosas.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda,

na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias carecem de fundamentação idônea. Conforme exposto, o fato imputado não se reveste de maior gravidade, tendo em vista que foram apreendidos, na posse do paciente, 27 microtubos contendo 21,86g de cocaína e 20 microtubos contendo 16,01g de cocaína, circunstância que, por ora, não autoriza o total cerceamento da sua liberdade. Enfatizou-se, ainda, que o suposto crime teria sido praticado sem violência ou grave ameaça e que não há indícios de que o paciente integre organização criminosa.

4. Sobre o tema, o STF "Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 07/12/2012).

5. Ademais, o mero fato de as instâncias ordinárias terem ressaltado que o paciente é reincidente específico, dado indicativo de aparente reiteração, não é suficiente para justificar a prisão preventiva. Nesse sentido, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar"(PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

6. Assim, entendo que a prisão preventiva do paciente é ilegal, sendo perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023, sem o destaque no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A regra de progressividade das cautelares de natureza pessoal - prescrita nos §§ 4º e 6º do art. 282 do CPP - impõe que o magistrado avalie todas as possibilidades a fim de evitar a cautela extrema, porquanto se reveste de gravidade extraordinária, a ser aplicada somente nos casos em que o agente demonstra periculosidade exacerbada à ordem pública ou ao regular andamento do processo penal.

3. No caso, a despeito de o agente ser reincidente específico por delito de tráfico de drogas, ele foi flagrado no presente feito com somente 48g (quarenta e oito gramas) de cocaína, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 142.079/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021, sem o destaque no original.)

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer, como dito, ser desproporcional a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP, ao determinar, expressa e cumulativamente, que, apenas em último caso, será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

Na espécie, insta salientar que o magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui melhores condições de decidir quais medidas são adequadas ao agente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo local.

Como se vê, ainda que presentes elementos que demonstrem uma gravidade mais acentuada da conduta do agravante, como a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, foi apreendida quantidade de droga, que, embora não se possa desprezar – 40,05g (quarenta gramas e cinco centigramas) de maconha, 36,70g (trinta e seis gramas e setenta centigramas) de cocaína e 2 pedras de *crack* pesando 0,40g (quarenta centigramas), autoriza medida mais branda, especialmente porque não citado no decreto prisional a ocorrência de reiteração delitiva.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, destaca-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. SUPOSTA AGRESSÃO AOS POLICIAIS CONDUTORES DO FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO FOI DENUNCIADO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a

ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. O acórdão impugnado deixou de consignar as razões pelas quais a soltura do flagrado implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Não há a indicação de elementos objetivos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. A despeito da existência do *fumus commissi delicti*, não se pode concluir que está configurado o *periculum libertatis*.

4. O Paciente não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, qualquer indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Outrossim, a quantidade de drogas apreendida não foi considerável, não sendo capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da segregação.

5. Embora o decreto de prisão preventiva e o acórdão que a manteve tenham reconhecido que o fato de o acusado ter reagido à abordagem, tentando agredir os Policiais Civis com socos e chutes, trouxe especial reprovabilidade na conduta, de modo a justificar a constrição cautelar, o Paciente não foi denunciado pelo crime de resistência. Portanto, esse fundamento não pode ser utilizado para a denegação da ordem pretendida.

6. Habeas corpus concedido para conceder liberdade provisória ao Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

(HC 474.962/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 1º/4/2019.)

Ante o exposto , **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.452 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0157487-7

Número de Origem:

06635232620258130000 10000250663523000 10000250663523001 2025007545889001
202501900316200501682935126 50003157220258130019 6635232620258130000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAI SILVA DO AMARAL

ADVOGADA : HADASSA ARAUJO COSTA - MG237254

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RAI SILVA DO AMARAL

ADVOGADA : HADASSA ARAUJO COSTA - MG237254

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025